



LUAM AUGUSTO GOMES

**A INSTAURAÇÃO DE INQUERITO PELO STF: E O MODELO
DE PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO**

IPATINGA/MG

2020

LUAM AUGUSTO GOMES

**A INSTAURAÇÃO DE INQUERITO PELO STF: E O
MODELO DE PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mauro Lúcio dos Santos

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA/MG

2020

Dedico essa monografia à Deus, que me sustentou e me proporcionou perseverança para a conclusão deste curso. Dedico também à minha esposa Emanuella Paula da Silva, minha filha Maria Cecília e aos meus pais Antônio Augusto da Silva e Maria Aparecida Gomes da Silva, foram esses que estiveram ao meu lado, sempre me apoiando, sem medir esforços para que eu conquistasse meus objetivos. E por último e não menos importante ao meu professor e orientador Mauro Lúcio, por ter aceitado meu convite, e se dispôs a ajudar no decorrer deste trabalho.

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer, a Deus por ter me proporcionado força e perseverança, e todos os meios para a conclusão deste trabalho, mesmo em meio ao momento difícil que estou vivendo, devido à perda de minha amada Mãe.

Agradecer, em especial, aos meus pais, pois sem eles nada disso seria possível, foi através do exemplo e dos conselhos deles que me tornei quem sou hoje, agradeço grandiosamente minha mãe por todo carinho e amor que teve por mim enquanto viveu nesta terra. Agradeço também ao meu pai por todo incentivo e persistência para que eu nunca deixasse de lado os estudos.

Agradecer, também em especial, à minha Esposa, que sempre esteve ao meu lado, desde quando nos aproximamos. Agradeço, pois, mesmo passando por momentos complicados, com coisas para nosso casamento, e a gestação de nossa filha, sempre estava presente propondo me ajudar.

Agradecer aos professores que me proporcionaram todos os conhecimentos desde o princípio do curso, sempre disposto a sanar dúvidas, e muitas das vezes explicar com exemplos para que facilitasse meu entendimento.

Gostaria também de mencionar meus agradecimentos aos professores que comporão minha banca. E em especial ao meu orientador, prof. Mauro Lúcio, que aceitou meu convite e me guiou à conclusão deste trabalho.

Agradecer também aos meus amigos, em especial ao Fernando Almeida, Lucas Dias, Geovanni, que sempre estiveram ao meu lado, em grupo de estudo, realizando trabalhos, discutindo sobre temas e descontraindo durante toda esta caminhada.

“Tenho o direito de exigir obediência, porque as minhas ordens são sensatas.”

(Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Essa pesquisa teve por finalidade estudar os modelos processuais penais, entender como funciona, qual modelo adotado, a história dos sistemas processuais, sua origem, sua evolução e a instauração de inquérito de ofício. No decorrer do trabalho buscou-se aprofundar sobre a evolução dos sistemas processuais de forma dinâmica, pois essa evolução ocorreu em conformidade com a evolução da sociedade, no entanto foi se ajustou até os tempos atuais. E mais, apresentar algumas consequências, sendo estas, desdobramentos de atos da corte do STF. Além de apresentar os atos instaurados pelo ministro do Supremo Tribunal Federal contra fake News.

Palavras-chave: instauração de Inquérito. Modelo adotado. Sistemas processuais. STF. Fake News.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL	9
3 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL.....	13
3.1 Os sistemas na concepção tradicional da doutrina	14
3.1.1 Sistema acusatório.....	15
3.1.2 Sistema inquisitivo.....	18
3.1.3 Sistema misto	21
3.2 O artigo 385 do código de processo penal diante da doutrina	23
3.3 A autonomia funcional do Ministério Público – Art. 127, da Constituição Federal	23
4 INQUERITO DE OFICIO PELO STF.....	24
4.1 Plenário do STF concluir julgamento de ação de inquérito contra fake News	26
Conclusão	27
Referencias.....	29

1 INTRODUÇÃO

Modelar o sistema penal brasileiro não foi simples, foi um processo demorado, de uma longa história e com grande evolução. Nas sociedades primitivas, o direito penal tinha sentido de vingança privada, no entanto foi nesta época que surgiu a expressão de “olho por olho, dente por dente.”, tendo origem da Lei de talião. Não havia um sistema regulador para o território nacional, cada Estado era responsável pela elaboração de seu código, sendo assim, o réu sofria punição na mesma medida do seu ato.

Boa parte da doutrina acredita que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabeleceu como sistema processual penal brasileiro ao definir as obrigações de acusar e julgar.

O sistema processual penal é composto por um conjunto de princípios e regras constitucionais, que deve ser seguida. Quando se refere à Sistema Processual Penal, há a divisão clássica em inquisitorial, acusatória e mista.

O inquisitório tem como característica a junção dos papéis processuais, sendo este de acusar e defender, ocorrendo a polivalência de uma única pessoa impondo as suas vontades e fundamentos. O acusatório tem como característica a distinção entre as figuras, estando o Juiz no topo da pirâmide, exercendo a função de julgador e garantidor da aplicação e preservação de todas garantias fundamentais das partes envolvida, e na base da pirâmide a defesa, o órgão defensor, que terá como viés principal a defesa do acusado. E por fim o sistema misto, composto pelo sistema do inquisitório na fase pré processual e do sistema acusatório na fase judicial.

Dentro destes sistemas foi adotado no ordenamento processual o sistema acusatório, no qual permite vislumbra maior equilíbrio entre a defesa e acusação, no entanto, a motivação para a realização desta pesquisa se origina por diversos motivos baseados nas últimas instaurações de inquéritos realizadas pelo STF, sendo elas inquisitórias.

O objetivo do presente artigo consiste no estudo dos sistemas processuais existentes em nosso país, possibilitando uma análise dos impactos trazidos à sociedade. Devendo analisar os sistemas processuais existentes, suas peculiaridades e se está sendo usado de forma correta no ordenamento jurídico Brasileiro.

No entanto, busca-se estudar a história do processo penal brasileiro, vislumbrar as vantagens por adotar este processo e a importância de ser cumprido, identificar as

características em comum e estabelecer a diferença entre cada modelo de instauração.

A proposta será traçada conforme os atos adotados pelo processo penal, Código penal, constituição Federal e doutrina.

Dentre estes sistemas, o sistema adotado no Brasil é o acusatório, isso porque, em suma, as funções de acusar e julgar pertencem a órgãos distintos. Mas com o passar do tempo surgiu algumas repercussões e polemicas acerca do tema, no entanto este trabalho tem por finalidade pesquisar e identificar qual parâmetro está sendo utilizado para instauração de inquéritos no processo penal brasileiro.

Para regular os processos penais no Brasil, utiliza-se de um sistema, sendo este, no âmbito jurídico, um conjunto de normas, coordenadas entre si, intimamente correlacionadas, que funcionam como uma estrutura organizada dentro do ordenamento jurídico.

2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Ao longo dos anos, o chamado sistema penal passou por várias mudanças, que foram condensadas em três modelos: acusatório, inquisitório e misto, pode-se dizer que é uma evolução no processo de busca do melhor caminho da justiça, devido a ideia retrógrada no período nebuloso da história, esse desenvolvimento nem sempre acontece.

Vários fatores afetaram as mudanças no sistema penal, como organizações políticas e econômicas, a ascensão da igreja e a Revolução Francesa, que mostram claramente que práticas punitivas existiam em todos os períodos históricos.

Durante o período grego antigo, o sistema de denúncias havia entrado em vigor, inicialmente em Roma, para distinguir o crime de responsabilidade pública do crime de responsabilidade privada. Ele entende por que o juiz é apenas o supervisor do procedimento, porque a pessoa envolvida apresentou acusações, provas e debateu o caso e, finalmente, o júri fez um julgamento. O júri é formado por muitas pessoas, pois acredita-se que quanto maior o número de júris, maior a probabilidade de justiça

Em outras palavras, como as partes juízes e demandantes envolvidas no processo estão bem separadas e o método de fornecer evidências não segue normas a rigor, o sistema permite liberdade suficiente para acusar e defender.

O processo era público, sendo o mesmo era iniciado quando após a manifestação de uma das partes. Após a abolição de julgamentos do Processo Penal Privado, o Estado intensificou suas atribuições.

O Processo Penal Público atravessou, em Roma, fases interessantes. No começo da Monarquia não havia nenhuma limitação ao poder de julgar. Bastava a *notitia criminis* para que o próprio Magistrado se pusesse em campo, a fim de proceder às necessárias investigações. Essa fase preliminar chamava-se inquisitório. Após as investigações o Magistrado impunha a pena. Prescindia-se da acusação. Nenhuma garantia era dada ao acusado. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 103).

Como a liberdade do acusado era restrita, uma provocação em massa foi estabelecida para que o provocador possa apelar para as pessoas na decisão. No entanto, este recurso é era direitos apenas para os cidadãos considerados romanos.

Posteriormente, ocorreram algumas mudanças nesse processo, sendo direito de qualquer cidadão de acusar qualquer pessoa que seja adequada a ele. O nome do privilégio é "postulatio", seguido de "acusação formal", ou seja, uma denúncia. Se os fatos envolvidos e / ou falsas evidências não puderem ser comprovadas, o promotor será punido.

A composição nesse processo era formada pelo júri e pelos *judices jurati* e tinha como responsável o *Questor*, devendo ele manter a ordem e dar a sentença conforme os *judices jurati* pensava. O resultado deve ser uma decisão absoluta: se houver empate, o réu é absolvido e quando a maioria produz N. Lá, a discussão será retomada e uma nova votação ocorrerá.

Com o passar do tempo, o magistrado foi ocupando espaço nos processos, tendo ele a função de investigar, assim que recebia a denúncia, no entanto tratava o caso e os envolvidos como objeto.

Com o novo procedimento, procurou-se evitar aquela degeneração. Procedia-se a uma inquirição preliminar, e havia, à semelhança da nossa Polícia Judiciária, funcionários encarregados de fazer tais investigações preliminares. "Eram os *Curiosi*, os *Irenarchae*, os *nutiatores*, os *stationari*, os *digiti duri*. Importa notar, especialmente, que depois o Magistrado atuava *ex officio*, "sem atender nem à acusação nem à denúncia, procedimento esse que se tornou regra geral." (TOURINHO FILHO, 2012, p. 105).

Com a ascensão da igreja católica, não apenas no lado religioso, mas no econômico, e também neste campo político e jurídico, novas práticas de procedimentos punitivos foram desenvolvendo.

O direito canônico, teve um papel importantíssimo. No período da idade média era o único direito escrito e inicialmente criado para ser aplicado aos membros e autoridades do clero. Era de responsabilidade dos Tribunais Eclesiásticos de processar e julgar todos que praticassem algum ato contra a religião, bem como o adultério e a usura. Entre outras infrações, podemos listar a bruxaria, sacrilégio, heresia, entre outros.

Os procedimentos de inquérito surgiram no século XIII, substituindo os procedimentos criminais acusatórios, e foram consolidados ao longo do século XVI na Europa continental. Esse processo mudou todo o sistema criminal e tentou corrigir os defeitos do sistema antigo de alguma forma. Esse fenômeno estimulou diretamente mudanças no sistema de direito penal e também marcou a restauração da jurisprudência romana e a reconstrução dos conceitos jurídicos, sendo resultado de outros fatores políticos e filosóficos da época.

A adesão de novos procedimentos no sistema penal, foi incentivo da Igreja, no entanto, a iniciativa não foi motivada por razões humanitárias, mas sim religiosa. No início da Idade Média, talvez antes da ascensão absoluta da igreja, se havia dúvidas sobre a culpa ou inocência do réu e, finalmente, um certo sinal para fornecer apoio ou oposição ao réu através da intervenção de Deus. A investigação do crime não foi decidida por uma pessoa, porque o assunto já estava nas mãos de Deus. A forma comum é a chamada tortura, que é um teste do réu para provar sua inocência.

Além da tortura, também existem duelos frequentes no tribunal, nos quais o réu ou seu padrinho confronta o autor ou o padrinho, e sua vitória mostra sua inocência.

A proibição de tortura é um evento que apela à vontade de Deus para determinar a inocência ou a interioridade de uma pessoa e é suspensa devido ao fato de ter sido considerada um crime e ameaça o poder religioso. A proporção está ficando cada vez mais alta. Iniciar o procedimento dessa maneira não apenas ajuda no julgamento de todos os crimes, mas também é muito eficaz para encontrar hereges.

Nesse seguimento, o processo criminal pode ser acionado por meio de acusações particulares, mas o autor não assumia nenhuma responsabilidade pela inocência do réu. Moradores de toda a comunidade também poderia culpar. Os

suspeitos eram convocados a partir de informações apuradas pelos próprios funcionários do tribunal.

O processo criminal permanecia oculto para o público e para o acusado, que não tinha ciência das acusações contra ele, muito menos dos depoimentos e nem as provas colhidas – que se dividiam em diretas, indiretas, manifestas, imperfeitas, testemunho ocular de duas pessoas (provas plenas), indícios próximos (provas semiplenas) e a opinião pública ou má fama do suspeito (indícios longínquos). Todas essas provas poderiam ser combinadas entre si, de modo que duas provas semiplenas se tornava uma prova direta, porém, o sistema de combinação das provas motivava sérias discussões. Nos crimes de bruxaria, por exemplo, como duas testemunhas poderiam afirmar ter presenciado uma bruxa criar uma tempestade sendo que o sujeito a cometer este crime faria isso em segredo?

Indivíduos acusados de bruxaria podem "confessar" suas ações, expressando sua culpa por seus crimes. Para esse fim, é necessário outro modo: a tortura surgiu como uma recuperação na Europa do século XIII, considerando que era amplamente utilizada no início da Idade Média.

As formas de tortura variam de acordo com o crime a ser descoberto. Por exemplo, na bruxaria, acredita-se que as bruxas ganham o poder de suportar a dor através de Satanás, então todo e qualquer meio de prover dor física é inútil. Para obter uma alegação de culpado, o método de tortura forçada à insônia foi posteriormente usado, no qual o suspeito permaneceu acordado por cerca de quarenta horas ou mais até se declarar culpado do crime. Além deste método, muitos acusados abriram um olho ou oprimiram seus órgãos genitais.

A partir do século XVIII, um movimento contra o sistema de curiosidade começou na Europa, defendendo a adoção de um sistema mais humano, que inclui aliados como Montesquieu e Voltaire. Segundo TOURINHO FILHO (2012, p. 111), "Finalmente, como a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos "foi aceita em 26 - 8 -1789, as ideias revolucionárias do Iluminismo foram aceitas".

Nesse período, após a Revolução Francesa e após a criação do Ministério Público, o sistema criminal mudou significativamente e, como o procedimento continha conteúdo investigativo e acusatório, que levou ao nome do sistema misto.

Não há dúvida de que a história da nossa sociedade e tudo o que a constitui têm um valor enorme, e que nada acontece por acidente, e que nem tudo se

desenvolveu rapidamente, existem leis e métodos para aplicá-lo corretamente, sem prejudicar pessoas inocentes.

A evolução histórica neste processo é de relevante importância, pois as sociedades estão interligadas e por um mesmo ideal, no qual preza pela justiça e que o criminoso arque com as consequências, para que os inocentes sejam livres e que não sofra barbaridades.

3 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Como Mauro Fonseca Andrade ensinou, para aprofundar o estudo do sistema de processo criminal, devemos primeiro definir o significado da palavra "sistema" na jurisprudência. O sistema de palavras vem do grego, de synitemi, significando juntos: já quando vem do latim, systemma, sustematis, a palavra se traduz em reunião. Portanto, devemos começar pela definição do sistema jurídico de gênero e, em seguida, pela definição do sistema de procedimentos criminais, e o sistema de procedimentos criminais é um deles.

Em seu livro "Sistema de Procedimento Penal e Seus Princípios Reitores", o autor explicou o significado do sistema de palavras na cultura jurídica mais próxima de nós, por isso consiste em apenas um princípio, regra, elemento ou parte.

“(...) partindo de um exame quanto aos pontos de similitude entre várias relações, podemos agrupá-las, de acordo com determinados critérios, em espécies de bolsões que nada mais serão do que os sistemas. Sistemas processuais penais são, pois, campos criados a partir do agrupamento de unidades que se interligam em torno de uma premissa. Funcionam como uma indicação abstrata de um modelo processual penal constituído de unidades que se relacionam e que lhe conferem forma e características próprias (ZILLI, 2003, p.34).”

Como o sistema consiste em vários elementos, é necessário distinguir entre elementos fixos e variáveis. Ativos fixos formam o núcleo do sistema jurídico, o que os torna um elemento e, sem eles, o próprio sistema não existiria, porque ativos fixos são essenciais para sua existência e a distinção entre sistemas que já existem. Por outro lado, essas variáveis têm funções que permitem que o sistema seja modal ou executado. Portanto, eles não são necessários e podem ou não existir, mas ajudam a regular a aplicação do sistema dentro de um certo período de tempo

Portanto, Mauro conceituou o sistema de procedimentos criminais como: "Um subsistema jurídico ordenado e unificado, composto por elementos fixos e variáveis da natureza do procedimento criminal".

Também é importante enfatizar que esses sistemas são suscetíveis à mutabilidade devido a mudanças históricas e culturais e a descrição de cada autor de cada sistema que publica seus próprios fatos. Deve-se notar que eles tendem a descrever os tipos ideais do sistema de processo criminal conhecido. Weber criticou que esses conceitos ideais são equivocados.

O entendimento da função do sistema de processo criminal é fundamental.

(...) seja qual for o sistema adotado por um país, seu processo sempre exercerá a função de promover a paz social, cuja perturbação está intrinsecamente ligada ao que o poder dominante entenda justamente por sua paz social.

(...) não se pode confundir a função exercida pelo processo penal com a função atribuída aos sistemas processuais penais. Enquanto ao processo cabe promover a paz social, os sistemas processuais atuam como instrumento fundamental de auxílio ao legislador, a hora de estabelecer a política criminal, em âmbito processual que vigora em seu país.

(...) A função dos sistemas processuais penais é servir como um instrumento de auxílio ao legislador, a hora de estabelecer a política criminal em âmbito processual. Eles são responsáveis por determinar o grau de eficiência da repressão criminal, o grau de imparcialidade do juiz e o grau de tecnicidade da persecução penal (ANDRADE, 2008, Sistemas processuais penais e seus princípios reitores)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Aury Lopes Junior entende que o sistema de processo penal reflete a resposta do processo penal ao enfrentar os requisitos do direito penal nacional da época. Portanto, no contexto de maior violência, é necessário formular documentos para tentar detê-los.

Portanto, percebe-se que o sistema de processo criminal nada mais é do que uma manifestação histórica da regulamentação do processo criminal em um período específico da humanidade.

3.1 Os sistemas na concepção tradicional da doutrina

De modo geral, a doutrina distingue o sistema de procedimentos de investigação do modelo de acusação ao atribuir o título de agência de acusação. O sistema de interrogatório é um sistema que combina as funções de acusação e julgamento em uma pessoa ou em uma agência, enquanto o promotor deixa essa função para diferentes pessoas ou agências.

O sistema misto, combina características de ambos juntos

No entanto, vale destacar que o que se pretende, é analisa-los da melhor maneira possível, e não é dar a razão a determinado autor, mas sim investigar quais os argumentos fazem com que a doutrina explique a adesão de um ou outro sistema

processual penal no Brasil para, em seguida, comparar os dados aqui coletados à jurisprudência nacional.

3.1.1 Sistema acusatório

A dificuldade é notória para estabelecer a teoria e os elementos que constituem o sistema de processo penal para forma no rótulo de acusação. No entanto, os teóricos do procedimento acreditam de forma majoritária que a separação de poderes para processo penal é a característica básica deste sistema. Devido ao equilíbrio de poder e divisão do trabalho nesse processo, o órgão de acusação não corresponde ao juiz - este é considerado um fator importante que distingue o acusador do sistema de interrogatório.

A doutrina estabelece as características variáveis do sistema de acusação, mas geralmente é expressa como as características inerentes ao sistema, incluindo:

A jurisdição penal é exercida, essencialmente, por tribunais populares, posicionando-se o julgador como um árbitro imparcial entre acusador e acusado;
A persecução penal é exercida por uma pessoa física que não possui qualquer vínculo com os órgãos oficiais de persecução;
O acusador é considerado como um sujeito de direitos estando, pois, em posição de igualdade frente ao acusado;
O procedimento desenvolve-se mediante um debate público, oral, contínuo e contraditório

Outra característica relevante do sistema de acusação é que a doutrina parece ser consistente, baseada no princípio da execução, segundo o qual o gerenciamento de evidências está nas mãos das partes, de modo que o juiz é uma audiência pura.

Ada Pelligrini Grinover acredita que, devido à promulgação do Código Ibero-Americano de Processo Penal, o modelo de acusação prevalece na América Latina (o sistema inquisitório já foi utilizado anteriormente). No sentido de que o processo penal agora está em conformidade com as garantias constitucionais e com as regras da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, isso tem vantagens. Da mesma forma, Eugênio Pacceli de Oliveira insiste que o sistema de acusatório é “um dos pilares do sistema de garantia pessoal estabelecido pela Constituição de 1988”

No entanto, na visão do jurista, o caráter do Código de Processo Penal brasileiro é inquisitivo, em razão do que prescrevem alguns de seus artigos, o que acarretaria dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório.

Para ele, a iniciativa probatória do juiz deve limitar-se a esclarecer questões levantadas pelas evidências fornecidas pelas partes durante o processo contencioso (e somente durante o processo contencioso, nunca na fase de investigação) e a prestação ex officio de provas do magistrado Possibilidade. É limitado ao esclarecimento das evidências que já foram produzidas (exceções para assuntos de defesa, e não deve haver restrições à atuação do juiz). Levando em consideração essas considerações, os processos penais no Brasil podem ser classificados como de natureza acusatória.

E continua sobre o mesmo tema:

“Por certo que não se trata de um modelo adversary, ou de partes, tal como é o modelo estadunidense, em que o juiz se afasta completamente de quaisquer funções probatórias, limitando-se ao controle da legalidade na instrução judicial. (...) tal modelo parece-nos medieval, tomando como premissa legitimadora uma suposta igualdade de partes. Essa igualdade, ainda que abstratamente comprovada, não pode justificar uma decisão condenatória fundada em uma insuficiência da defesa.

Igualdade processual, abstrata ou concreta, justifica um processo de partes exclusivamente em matéria não-penal, no bojo do qual se discute a titularidade de direitos subjetivos. Em processo penal, jamais. De todo modo, e, sobretudo, a partir da possibilidade de participação do acusado e de seu defensor no ato do interrogatório, não vemos como não se reconhecer, ou não vemos porque abdicar de um conceito acusatório de processo penal na atual ordem constitucional. ”

Por outro lado, Fauzi Hassan Choukr adota a posição de Miranda Coutinho, segundo o qual o “eixo distintivo entre o modelo acusatório de processo e o inquisitivo se dá na ‘gestão’ da prova”. Choukr entende que “o ativismo judicial no modelo acusatório está no papel dinâmico desempenhado pelo juiz no controle da ilicitude, legalidade e pertinência da prova, bem como na sua necessária valoração motivada quando do provimento. ”

Para Pacceli Oliveira, o fato de haver menos espaço para uma decisão proativa atribuível ao juiz durante o processo não indica o modelo de procedimento criminal usado - ao contrário do que ele acreditava, Como Aury Lopes Júnior, veremos mais adiante. Isso ocorre porque juízes inertes, como as chamadas regras nas várias partes da lei norte-americana realidade é inconsistente com a realidade dos procedimentos criminais depende da igualdade entre as partes. Não é igualdade material: na

igualdade material, será estudada a possibilidade específica de exercer direitos e poderes, mas a igualdade formal significa que todos são iguais perante a lei.

“O nosso modelo atual, cujo perfil se consolidou somente a partir da vigência da ordem constitucional instaurada em 1988, aproxima-se muito mais de um sistema de feição acusatória que de prevalência inquisitorial. Não era este, porém, o perfil traçado pelo Código de Processo Penal de 1941, em que se permitia a iniciativa acusatória ao próprio juiz, além de se reservar a estes amplos poderes probatórios, inclusive como atividade substitutiva da atuação do Ministério Público. Entretanto, o sistema de garantias individuais instituído no art. 5º da CF, integrado ainda pelos diversos documentos internacionais afirmativos de direitos e apontadas garantias, caso do conhecido Pacto de São José da Costa Rica, permite um redimensionamento do modelo construído do Código de Processo Penal, em bases completamente distintas”

Por fim, Pacceli de Oliveira finalmente apontou que em um sistema como juízes inertes, as pessoas devem viver mais ou menos, e é possível condenar alguém por falta de defesa. A priori é equivalente a uma atividade acusatória.

De outra perspectiva, o mencionado jurista Mauro Fonseca de Andrade argumentou que, embora vários autores tenham confirmado que o sistema de acusações consistiria em uma série de garantias, isso o faria Considerados promotores de procedimentos criminais democráticos (incluindo a existência do júri, o princípio da abertura, o princípio do confronto, o princípio do sexo oral, o princípio da igualdade e a liberdade do acusado em geral), todos os quais existem juntos ou separadamente em um sistema misto e interrogado Através da história.

Ele ainda mencionou que essa postura doutrinária dava a impressão de que essa garantia para o réu só existia no nível nacional da Constituição de 1988, mas destacou:

“(...) a Constituição de 1967, em seu art. 153, abria o Capítulo IV, referente aos direitos e garantias individuais. E nele encontramos a presença do princípio da igualdade (§ 1º), a ampla defesa e possibilidade de recursos (§ 15), o princípio do contraditório (§ 16) e previsão do tribunal do júri (§ 18). Esses mesmos direitos e garantias foram mantidos pela Emenda Constitucional I, de 17.10.1969, que sequer alterou o número dos parágrafos onde eles se encontravam anteriormente.

Ninguém nega que esses textos constitucionais estavam inseridos em um contexto não democrático, pautados pelos mandos e desmandos de uma ditadura

militar. Da mesma forma, não há que se esquecer que, antes de 1988, a doutrina nacional, quase de forma unânime, apontava o processo brasileiro como seguidor do sistema misto. Por isso, o que queremos deixar claro é que essas garantias, presentes ontem e hoje em nossa Constituição, em nenhum momento se prestam a definir esse ou aquele sistema de processo penal. ”

Portanto, de acordo com a doutrina mencionada, a história dos processos criminais nos permite verificar que não há relação entre a adoção de uma democracia e o sistema de acusações, de modo que não considera que esse seja o padrão correto para defini-la.

3.1.2 Sistema inquisitivo

O sistema inquisitivo, também chamado de inquisitório, de outra sorte, caracteriza-se, em suma, pela concentração dos poderes processuais penais nas mãos de um único órgão. Perseguir, acusar e decidir são atividades realizadas por uma única pessoa que geralmente é referida por inquisidor.

O modelo consiste em dois elementos fixos: o princípio inquisitivo (onde o juiz, juiz-executor ou investigador gerencia as evidências) e o fato de que um tribunal pode ser aberto por um processo judicial e iniciado até mesmo de ofício.

De acordo com ANDRADE, (2008), “(...) é o sistema processual penal mais antigo entre os três conhecidos. Surgiu para salvaguardar os interesses persecutórios do poder central, ampliando o leque de opções para a abertura do processo repressivo, prescindindo da iniciativa popular. (...)

Durante o Império Romano, a Igreja Católica incorporou esse modelo de persecução penal a suas práticas processuais, voltando a utilizá-lo, na Idade Média, como ferramenta de combate à heresia em terras europeias. Assim o foi porque a atuação popular era insuficiente para conter a expansão de outras seitas e doutrinas religiosas distintas do cristianismo.

A permanência do sistema inquisitivo se deu nas Idades Média e Moderna, em virtude das perseguições religiosas e políticas realizadas pela Igreja Católica juntamente com o poder central de cada país. O início de sua decadência se deu com a Revolução Francesa, mas se consumou a partir de 1808, em razão da difusão do Code d’Instruction Criminelle francês em terras europeias e entre os países colonizados por Espanha e Portugal. ”

Segundo Aury Lopes Júnior, do século XII ao século XIV, a substituição do sistema de acusação pelo Ministério Público deveu-se basicamente a defeitos causados pela não participação das partes, levando à conclusão de que o processo penal não pode ser entregue às autoridades judiciais. Porque isso prejudica seriamente a eficácia do combate ao crime. Essa é uma função que o estado deve realizar e deve ser executada dentro de um escopo legal.

O sistema de investigação mudou fundamentalmente a face do processo. Os juristas acima mencionados acreditam que o confronto leal e franco entre o demandante e o réu tem igual poder e oportunidade, o que causou disputas desiguais entre o juiz e o réu. O magistrado deixou a posição de árbitro imparcial e começou a atuar como investigador, e desde o início ele também exerceu as atividades do autor. Portanto, as atividades do juiz e do autor serão confundidas, e o réu perderá o status do sujeito do procedimento e se tornará apenas o objeto de investigação.

Diante de um fato típico, o juiz agirá por conta própria, sem citar antecipadamente, e também coletará os materiais que constituirão sua crença. O réu será a melhor fonte de conhecimento, assim como ele é testemunha, e será obrigado a declarar a verdade sob coação. Os juízes podem intervir livremente, coletar e selecionar os materiais necessários para os juízes, para que não haja mais defeitos causados pela não participação das partes e para que não haja conexão legal entre os juízes.

“O juiz atua como parte, investiga, dirige, acusa e julga. Com relação ao procedimento, sói ser escrito, secreto e não contraditório.

É da essência do sistema inquisitório um ‘desamor’ total pelo contraditório.”

No entanto, é necessário analisar o sistema de investigação da Inquisição a partir do tempo e espaço da ocorrência da religião e considerar o comportamento da Igreja Católica. Este é um período de intolerância, decorrente da "verdade absoluta", isto é, "os seres humanos foram criados sob a graça de Deus".

Considerando essa análise histórica, e tendo em mente que a separação de sistemas é apenas ideal (como apontou Mauro Fonseca Andrade), na prática, não existe um sistema puro, todos os sistemas são misturados, Aury Lopes Júnior acredita que deve determinar o que chama "O princípio de formação de cada sistema" é então classificado como inquérito ou acusação, porque a classificação do seu núcleo é muito relevante. Como não pode haver princípio misto, em essência, o sistema é sempre puro.

“Então, no que se refere aos sistemas, o ponto nevrálgico é a identificação de seu núcleo, ou seja, do princípio informador, pois é ele quem vai definir se o sistema é inquisitório ou acusatório, e não os elementos acessórios (oralidade, publicidade, separação das atividades, etc).”

Nesse caso, Aury insiste que o sistema brasileiro tem o cerne do interrogatório, embora com alguns "anexos" que geralmente ajudam a modificar o sistema de acusação (mas eles não o transformarão em um sistema de acusação) como uma maneira de orientar os juízes. Os meios, assim como a arte notória. 156. Os projetos I e II do CPP expressaram a adoção do princípio da investigação, porque ele acreditava que ele representava igualdade, contradição e uma violação da estrutura dialética do processo.

Como resultado, essas cláusulas darão pleno andamento à principal garantia de jurisdição, ou seja, a imparcialidade dos juízes.

Para os advogados, essa questão também estará intimamente relacionada à verdade em processos criminais. Segundo ele, no sistema de interrogatório nasceram fatos reais (inacessíveis e fabulosos), nos quais o réu era apenas objeto de investigação "detentora de fatos criminais" e, portanto, foi submetido ao investigador. Autorize para extraí-lo a todo custo. Desse modo, a lógica da investigação está centrada na verdade absoluta: nessa estrutura, a heresia é o maior perigo, porque ataca o núcleo fundador do sistema. Portanto, buscar a verdadeira verdade capacitará hereges e hereges a "lutar a todo custo" e até legitimar a tortura e a crueldade usadas nela.

Por fim, Aury Lopes Júnior entende que o processo penal no Brasil tem uma clara matriz de investigação, e essa matriz deve ser severamente reprimida, porque não resiste à filtragem constitucional. Portanto, a estrutura da Lei de Processo Penal de 1941 deve estar de acordo com a ordem constitucional atual e sua base constitucional define a adoção do sistema de acusatório.

Depois de entender esta questão e respeitar as opções de acusação previstas na Constituição, todas as disposições do CPP que orientam os juízes e / ou poderes de investigação são basicamente inconstitucionais. Como vimos, essa visão é completamente oposta à de Mauro Fonseca Andrade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Aury Lopes Júnior, Fauzi Hassan Choukr entende que:

“A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-se secretamente, sendo que ‘a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos factos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na acusação –, dado o seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases”²⁸.

Além disso, ele concluiu que "o sistema de processo criminal do Brasil é essencialmente interrogativo porque é governado pelo princípio do interrogatório e porque o gerenciamento de evidências está principalmente nas mãos dos juízes. ”

3.1.3 Sistema misto

Existe um meio termo entre o sistema de acusação e o sistema de inquérito. A doutrina tradicional o chama de sistema híbrido, isto é, a Inquisição reformada ou napoleônica.

Segundo Zilli, 2003:

“O descontentamento com as formas essencialmente inquisitórias, expresso durante o Iluminismo e posteriormente concretizado na legislação revolucionária francesa, traduziu uma mudança radical de rota na tentativa de se buscar, no sistema inglês, inspiração para mudanças da legislação processual penal até então predominante na Europa continental. (...). Na verdade, trata-se da subsistência no inquisitório que recebeu uma roupagem emprestada do acusatório. ”

A definição de trabalho de um juiz criminal como um sistema misto (isto é, um sistema com características de acusação e inquérito), alguns doutrinadores se referiram ao modelo de sistema processual brasileiro. Isso ocorre porque (a) o sistema de litígio é a principal fase pré-processual e o promotor é o principal processual; (b) certos poderes concedidos aos juízes no CPP justificam a adoção desse sistema pelo sistema de acusação, e A Constituição Federal escolheu o modelo de promotoria.

A respeito do tema, Marco Antônio de Barros sustenta que:

Campeia o debate doutrinário sobre ser o processo penal misto ou acusatório. Essa divisão é notória. (...)

Sustentamos que o sistema vigente nada tem a ver com o procedimento penal ‘acusatório puro’. (...) Considere-se que na vigência do sistema a que

se refere o processo penal 'acusatório puro', o juiz não guardava vínculo algum com a colheita de provas, o que destoa em muito do sistema adotado pelo moderno processo penal brasileiro.

Portanto, a nosso ver, o sistema de persecução penal continua sendo misto. Inquisitivo na sua fase primária, depositando no inquérito policial seu principal instrumento de perquirição do fato ilícito, sendo o procedimento resguardado pelo sigilo das investigações, não afeito ao princípio do contraditório e cercado pela discricionariedade da autoridade policial que o presidir. Já na segunda fase, verifica-se o modelo acusatório que introduz o chamado 'processo de partes', atribuindo-se ao Ministério Público (ou ao querelante), ao advogado ou à Defensoria Pública o exercício de funções essenciais à Justiça. ”

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci “O sistema processual adotado, no Brasil, é o misto, também denominado de inquisito-acusatório, inquisitivo garantista ou acusatório mitigado.

Os princípios norteadores do sistema, advindos da Constituição Federal, possuem inspiração acusatória (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção de inocência, etc). Porém, é patente que o corpo legislativo processual penal, estruturado pelo Código de Processo Penal e leis especiais, utilizado no dia-a-dia forense, instruindo feitos e produzindo soluções às causas, possui institutos advindos tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo. Não há qualquer pureza na mescla dessas regras, emergindo daí o sistema misto. (...) O advento de um sistema acusatório puro, afastando-se completamente resquícios de trato inquisitivo, depende da edição de lei, pois somente os princípios constitucionais não são suficientes para comandar a instrução do feito, desde a ocorrência do crime até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O senso de realidade nos impulsiona a admitir como misto o nosso sistema, apontando-se, entretanto, as suas várias falhas, de modo a serem corrigidas pelo legislador. ”

Com opinião divergente, Aury Lopes Júnior sustenta que afirmar que o sistema brasileiro contemporâneo é misto é absolutamente insuficiente – um reducionismo ilusório – até porque, como já referido, não existem sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos.

Além disso, em relação à fase de investigação, ele lembrou que a definição do sistema processual deve se limitar ao procedimento de revisão. E como a investigação não policial não é um procedimento, pelo menos nessa base, o sistema misto não se tornará um sistema de procedimentos. Por outro lado, só é possível vislumbrar a poluição do sistema quando a investigação é conduzida diretamente nos tribunais (por exemplo, o tribunal de investigação francês), especialmente quando o mesmo juiz mantém a função de julgamento durante a fase de investigação - o que não acontece no Brasil.

3.2 O artigo 385 do código de processo penal diante da doutrina

O artigo 385 do CPP, autoriza expressamente que o juiz condene o réu, mesmo quando o ministério público peça a absolvição.

“Artigo 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. ”

Se a titularidade por excelência no caso do processo penal condenatório é do Ministério Público, se ele está pedindo a absolvição como pode o Juiz condenar. Se tratando deste caso, não se pode falar que o sistema penal adotado é o acusatório.

3.3 A autonomia funcional do Ministério Público – Art. 127, da Constituição Federal

De acordo, com a Constituição Federal, membros do Ministério Público não precisa se submeter a nenhum outro poder, órgão ou autoridade. O MP é um órgão autogerido, ou seja, ele mesmo se gerencia, mas neste caso, existe autogestão. Além disso, ele pode estabelecer seu próprio orçamento, desde que dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Artigo 127, da Constituição Federal: Caput: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169,

propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Os princípios constitucionais foram atribuídos ao Ministério Público, sendo eles: unidade, indivisibilidade e independência funcional. “Artigo 127, da Constituição Federal: § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

Conforme o princípio da unidade, o Ministério Público deve ser visto como um único órgão, sendo que sua divisão será meramente funcional. Reger-se-á sob a égide de um só chefe.

Nessa linha de raciocínio, Alexandre de Moraes escreve (2003, p. 496):

A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressaltando-se, porém, que só existe uma unidade: sem divisão entre o Ministério público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

De acordo com o princípio da indivisibilidade é possível que um promotor seja substituído por outro, dentro da mesma função. Não haverá importunes práticos, visto que, quem exerce todos os procedimentos, é o Ministério Público.

Em relação à independência funcional, cada membro do parquet deve exercer sua autonomia.

4 INQUÉRITO DE OFÍCIO PELO STF

A instauração de inquérito de ofício pelo STF, tem sido motivo de muita polemica, dê do pedido de instauração de inquérito pelo presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, para investigar crimes contra a honra e ameaça de ministros da corte.

A abertura do inquérito teve por fundamento o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará está atribuição a outro Ministro. ”

Foram levantadas diferentes interpretações, em relação a este artigo, envolvendo o que pode ser ou não considerado “ sede ou dependência do Tribunal”, mas que segundo o ministro presidente, ele entende que qualquer crime cometido à frente do STF e seus membros no território nacional, poderá ser investigado por meio de ofício instaurado pelo supremo, entendendo que quem é ministro é ministro em qualquer lugar. No entanto, todo território nacional é extensão do próprio supremo.

Outro ponto que causou preocupação e suscitou críticas foi a nomeação do ministro Alexander de Moraes para coordenar o trabalho. Por exemplo, segundo algumas pessoas, como o ministro Marco Aurélio de Mello, Marco Omar, alguém iria além disso, as medidas corretas a serem tomadas são encaminhar os elementos de informação e exigir que os membros do Congresso (PGR) investiguem com a Polícia Federal.

Em relação ao inquérito, o código de processo penal, no art. 5º, inciso I e II, diz:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

O primeiro inciso do art.5º diz sobre o inquérito presidido pela Polícia Federal e Polícia Civil, o qual permite que o inquérito seja instaurado de ofício pelo delegado de polícia. Por outro Lado, o inciso II, a requisição para abertura de inquérito poderá ser realizada por iniciativa do Ministério Público ou pelo próprio juízo.

Ao tratar do inciso II, ele permite que várias indagações, na qual diz que o juízo pode determinar ao delegado a abertura de um inquérito, quando a notícia chega ao seu conhecimento ou quando o crime é de conhecimento notório.

Aury Lopes Jr, mesmo sendo parte minoritária da doutrina, entende que o juiz é imparcial, mesmo no processo acusatório, de modo que agindo de ofício, pode ser comparado ao processo inquisitório, deste modo, não justificaria que o magistrado inicie ou determine que se inicie um inquérito. Outra discussão seria o fato de que o mesmo magistrado que ordenou que se iniciasse o processo, seria o mesmo a julgar o caso.

No entanto, teríamos um conflito aparente, entre o artigo 5º, II e o artigo 40 do CPP:

“Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

Em face, dos crimes cometidos contra autoridades da república, exige-se medida forte, em razão do espírito republicano, mas não pode ser formulado com base em leis e casos individuais.

4.1 Plenário do STF concluir julgamento de ação de inquérito contra fake News

No plenário por dez votos a um é declarada a legalidade e a constitucionalidade da instauração de inquérito pelo STF, com o intuito de investigar notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra a corte.

Os votos foram realizados de acordo com entendimento de cada ministro, o Ministro Celso Mello destacou em sua votação que o STF tem função extraordinária e atípica de apurar qualquer dano real ou potencial à sua independência. E que há evidências suficientes para comprovar que o disposto no regime interno STF possui qualidade e capacidade para defender a ordem e a constitucionalidade. E acrescentou em seu discurso que não faz sentido retirar dos tribunais instrumentos que permite proteger a ordem democrática, o Estado democrático de direito e a própria instituição.

O Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, disse que o tribunal e seus Ministros estão sob ataque a um tempo, sendo ameaçados por milícias digitais que busca atingir a instituição e o Estado democrático de direito. E afirma que a instauração de inquérito de ofício, assinado por ele é uma resposta institucional, necessária em função de tamanha agressão sofrida pelo tribunal. E que tomou a iniciativa depois de se dar conta de que devem ser tomadas medidas para evitar o aumento do número e da intensidade desses ataques.

Dentre estes argumentos, o Ministro Marco Aurélio tem entendimento diferente, no qual considera que o artigo 43 do regime interno, não foi recepcionado pela Constituição federal de 1998, sendo assim, para o ministro, o ato violou o sistema penal acusatório, desde a função de acusar, o procedimento de investigação não foi iniciado pelo Procurador-Geral da república, e esse vício inicial contamina o seu processamento. Segundo ele, o objetivo da investigação é visar importantes

manifestações de ministros que, em sua opinião, são protegidos pela liberdade de expressão e pensamento.

CONCLUSÃO

É importante lembrar os sistemas processuais estudados, (sendo eles acusatório, inquisitório e misto), ressaltando que o sistema adotado de forma majoritária é o sistema processual penal acusatório. No mesmo viés estudamos sobre a instauração de inquérito de ofício pelo STF e a causa do mesmo, verificando se há legalidade.

Uma das consequências deste ato do STF, que muitos cidadãos em nossa sociedade não se atentaram e que o mesmo vem tomando todos os poderes para si, desde a investigação ao julgamento, fazendo com que a sociedade perca o direito de se defender, ficando esta situação de monopólio. Os papéis vêm sendo executados somente por um pequeno grupo não havendo o equilíbrio entre os poderes.

O STF utilizou de uma interpretação subjetiva para que pudesse encontrar amparo legal para os atos que o mesmo realizou, ignorando a Constituição Federal de 1988, fazendo com que seus atos sejam válidos, mesmo ferindo o devido processo legal, que é um dos pilares de constitucionalidade.

Desde o primeiro momento em que se viola o devido processo legal, apresentam-se para o ordenamento jurídico, insegurança no que tange à uma conquista consolidada desde a promulgação da Constituição em 1988, além de abrir brechas para que os demais juízes ajam igualmente aos da Suprema Corte Brasileira ao tomarem para si o papel de juiz inquisidor, sendo julgado como atitude incorreta, seja por serem defensores da constituição, por qualquer que seja o motivo da instauração do inquérito e independendo da honra da corte.

No entanto, a linha entre liberdade de expressão e a ofensa a outrem, deve ser estudada minuciosamente para que qualquer tipo de críticas e opiniões sejam interpretadas como forma de crescimento pessoal e, em relação ao STF, tenham a visão de um sinal em que se houve pensamentos inadequados, cabe aos mesmos reverem e manter-se atentos quanto aos atos praticados além de atender o que está descrito na lei maior brasileiro.

Assim, pelo exposto, com todos as análises feitas ao longo deste trabalho, pode-se perceber que a instauração de inquérito de ofício realizada pelo STF, contra

a Fake News é um ato inconstitucional, pois vai contra a constituição federal, sendo esta a lei maior.

O trabalho é de grande relevância científica já que pautou em um longo período de leitura, sendo fundamentado na constituição federal de 1998, doutrinas, código de processo penal, processo penal, regimento interno do STF, análises de pesquisas já existentes e coleta de dados atuais em relação ao assunto tratado.

REFERENCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 1ª Ed. Porto Alegre: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 agosto. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno do STF. atualizado ate novembro de 2012. Brasília: STF,2012. Disponienl em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> . Acesso em 18 agosto . 2020

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 2ª ed. São Paulo

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 agosto 2020

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 5ª ed. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2011.

MORAIS. Alexandre de. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. **Revista Ibero-americana de Ciências Penais**, v.9, nº 17, p. 51-84 de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2007.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada. A iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório. **Revista do Conselho Nacional de Política e Criminal e Penitenciária**. Brasília, v. 1, n. 18, jan./jul. de 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 1**. 34ª ed. Rev. E de acordo com a lei n. [12.403](#)/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.